

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

Relação de Despesas - Planejadas

Seleção: Alteração em 01/04/2019 (C)

Priori.	Ação	Produto (UN)	Tipo	Local.	Func.Progr.	Conta Despesa	Recurso	Aplicação	LDO 2020	Projeção 2021	Projeção 2022
Entidade: 2 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS											
Órgão: 20.00 - PODER LEGISLATIVO											
Unidade: 20.01 - PODER LEGISLATIVO											
						3.1.90.11.00.00.00.00	00010110	00.00.00	5.000.000,00	5.067.000,00	5.409.000,00
						3.1.90.13.00.00.00.00	00010110	00.00.00	5.000.000,00	5.067.000,00	5.409.000,00
						3.1.90.16.00.00.00.00	00010110	00.00.00	5.000.000,00	5.067.000,00	5.409.000,00
						3.1.90.11.00.00.00.00	00010110	00.00.00	1.470.000,00	1.500.000,00	1.600.000,00
						3.1.90.13.00.00.00.00	00010110	00.00.00	340.000,00	350.000,00	370.000,00
						3.1.90.16.00.00.00.00	00010110	00.00.00	2.000,00	1.000,00	1.000,00
						3.1.90.94.00.00.00.00	00010110	00.00.00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
						3.3.90.30.00.00.00.00	00010110	00.00.00	70.000,00	72.000,00	74.000,00
						3.3.90.36.00.00.00.00	00010110	00.00.00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
						3.3.90.39.00.00.00.00	00010110	00.00.00	616.000,00	700.000,00	800.000,00
						3.3.90.92.00.00.00.00	00010110	00.00.00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
						4.4.90.52.00.00.00.00	00010110	00.00.00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
3	2.050 - SUPORTE ADMINISTRATIVO - LEGISLATIVO	AÇÃO(UN)	A	1	01.031.2000	3.1.90.05.00.00.00.00	00010110	00.00.00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
						3.1.90.11.00.00.00.00	00010110	00.00.00	1.330.000,00	1.400.000,00	1.500.000,00
						3.1.90.13.00.00.00.00	00010110	00.00.00	340.000,00	350.000,00	360.000,00
						3.1.90.16.00.00.00.00	00010110	00.00.00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
						3.1.90.94.00.00.00.00	00010110	00.00.00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
						3.3.90.30.00.00.00.00	00010110	00.00.00	73.000,00	50.000,00	50.000,00
						3.3.90.36.00.00.00.00	00010110	00.00.00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
						3.3.90.39.00.00.00.00	00010110	00.00.00	616.000,00	500.000,00	510.000,00
						4.4.90.52.00.00.00.00	00010110	00.00.00	30.000,00	30.000,00	30.000,00
105	1.121 - REFORMA E AMPLIACAO DA CAMARA MUNICIPAL	AÇÃO(UN)	P	1	01.031.2000	3.3.90.39.00.00.00.00	00010110	00.00.00	0,00	1.000,00	1.000,00
						4.4.90.51.00.00.00.00	00010110	00.00.00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Entidade: 3 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORDEIRÓPOLIS											
Órgão: 30.00 - SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO											
Unidade: 30.01 - SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO											
20	2.025 - ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO	AÇÃO(UN)	A	1	17.122.3000	3.3.90.30.00.00.00.00	00040110	00.00.00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
						3.3.90.33.00.00.00.00	00040110	00.00.00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
						3.3.90.39.00.00.00.00	00040110	00.00.00	8.000,00	8.000,00	8.000,00

Priori.	Ação	Produto (UN)	Tipo	Local	Func.Progr.	Conta Despesa	Recurso	Aplicação	LDO 2020	Projeção 2021	Projeção 2022
Entidade: 3 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORDEIROPOLIS											
Órgão: 30.00 - SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO											
Unidade: 30.01 - SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO											
21	2.051 - SUPORTE ADMINISTRATIVO - AUTARQUIA	AÇÃO(UN)	A	1	17.122.3000	3.1.90.01.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	6.896.000,00	7.111.000,00	7.330.000,00
						3.1.90.04.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
						3.1.90.11.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	720.000,00	690.000,00	710.000,00
						3.1.90.13.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	190.000,00	200.000,00	200.000,00
						3.1.90.16.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	30.000,00	30.000,00	30.000,00
						3.3.90.30.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	150.000,00	150.000,00	150.000,00
						3.3.90.36.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
						3.3.90.39.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	1.692.000,00	1.200.000,00	1.300.000,00
						3.3.90.46.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	150.000,00	115.000,00	120.000,00
						3.3.90.47.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
						3.3.90.48.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
						4.4.90.52.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
						4.5.90.52.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
22	2.052 - OPERACAO E MANUTANCAO SERVICO ABAST AGUA E ESGOTO	AÇÃO(UN)	A	1	17.452.3000	3.1.90.01.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	2.000,00	1.000,00	1.000,00
						3.1.90.04.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
						3.1.90.11.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	1.008.000,00	1.028.000,00	1.016.000,00
						3.1.90.13.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	235.000,00	245.000,00	250.000,00
						3.1.90.16.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
						3.3.90.30.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	500.000,00	500.000,00	500.000,00
						3.3.90.32.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
						3.3.90.36.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
						3.3.90.39.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	2.000.000,00	1.550.000,00	1.600.000,00
						3.3.90.46.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	52.000,00	54.000,00	56.000,00
						4.4.90.52.00.00.00.00 00040110	00.00.00	00.00.00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
107	1.010 - CONSTRUCAO/AMPLIACAO/REFORMA DA REDE DE AGUA E ESGOTO	AÇÃO(UN)	P	1	17.452.3000	4.4.90.51.00.00.00.00 00010110	00.00.00	00.00.00	0,00	0,00	0,00

[Handwritten signature]

Priori.	Ação	Produto (UN)	Tipo	Local.	Func. Progr.	Conta Despesa	Recurso	Aplicação	LDO 2020	Projeção 2021	Projeção 2022
Entidade: 3 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORDEIROPOLIS											
Órgão:		30.00 - SAAE - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO							6.896.000,00	7.111.000,00	7.330.000,00
Unidade:		30.01 - SAAE - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO							6.896.000,00	7.111.000,00	7.330.000,00
						4.4.90.51.00.00.00.00	00040110	00.00.00	100.000,00	1.281.000,00	1.330.000,00
Total geral:										149.721.000,00	155.323.000,00
											160.993.000,00

10/2

2



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/04/2019.

CORDEIRÓPOLIS, 30/abril/2019

VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE

Lido na sessão de ____/____/____

VER. CLEVERTON NUNES MENEZES
1^a SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 30 / 04 / 19

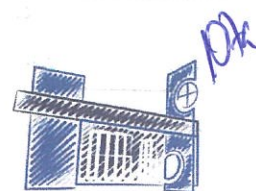
VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



*** VISTA ***

Em **06/05/2019**, abro vista deste processo à Comissão de Finanças e Orçamentos, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



1084

Cordeirópolis, 13 de maio de 2.019.

Ofício nº 74/2019 – CMC

Exmo. Sr.
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
CORDEIRÓPOLIS - SP

Ref. Representante para Audiência Pública da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Senhor Prefeito:

Informamos que será realizada no Plenário da Câmara Municipal de Cordeirópolis, no próximo **dia 27 de maio, a partir das 19:00, audiência pública** sobre o Projeto de Lei nº 28/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

Assim, solicitamos a designação de um representante da Secretaria responsável para apresentação da proposta.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Verª. Cássia de Moraes
Presidente

RECEBI

13 / 05 / 19

Amanda F.

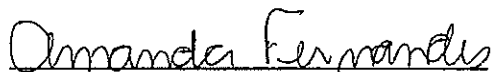


Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Comprovante de Abertura de Protocolo

Nº Protocolo: PG-102948/2019

Consulte o andamento da solicitação através deste número: 5cd9a2b1aff7a37a77763ea3

Data de Abertura 13/05/2019 às 14:00 Protocolado por: Amanda Fernandes
Serviço solicitado: Processos internos > Tribunal > Ofício
Endereço para prestação do serviço: Não Informado
Requerente: Câmara Municipal de Cordeirópolis
CPF/CNPJ: 00.600.371/0001-04
Endereço do requerente: Carlos Gomes, 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP
Telefone: (19) 3546-9090 Celular: Não Informado
Representante: Não informado CPF: 000.000.000-00
Endereço do representante: Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP
Telefone: Não Informado Celular: Não Informado
Solicitação: Conforme Ofício nº 74/2019, Ref.: Representante para audiência Pública da Lei de Diretrizes Orçamentária. Informa que será realizada no Plenário da Câmara Municipal de Cordeirópolis, no próximo de 27 de maio, a partir das 19:00, audiência pública sobre Projeto de Lei nº 28/2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. Assim solicita a designação de um representante da Secretaria responsável para apresentação da proposta.



Amanda Fernandes
(Protocolado por)

Câmara Municipal de Cordeirópolis
(Requerente)

Data e hora da emissão: 13/05/2019 às 14:02:12

1104



Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Folha de Rosto do Processo

Nº do Processo: PR-1691/2019

Data de Abertura 13/05/2019 às 14:01 Autuado por: Amanda Fernandes
Serviço solicitado: Processos internos > Tribunal > Ofício
Endereço para prestação do serviço: Não Informado
Requerente: Câmara Municipal de Cordeirópolis
CPF/CNPJ: 00.600.371/0001-04
Endereço do requerente: Carlos Gomes, 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP
Telefone: (19) 3546-9090 Celular: Não Informado
Representante: Não informado CPF: 000.000.000-00
Endereço do representante: Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP
Telefone: Não Informado Celular: Não Informado
Solicitação: Conforme Ofício nº 74/2019, Ref.: Representante para audiência Pública da Lei de Diretrizes Orçamentária. Informa que será realizada no Plenário da Câmara Municipal de Cordeirópolis, no próximo de 27 de maio, a partir das 19:00, audiência pública sobre Projeto de Lei nº 28/2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. Assim solicita a designação de um representante da Secretaria responsável para apresentação da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



1102

Ofício 75/2019

Cordeirópolis, 13 de maio de 2019.

Exmo. Senhor;
José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis - S.P.

Assunto: Audiência Pública que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 - LDO.

Exmo. Sr. Prefeito;

Em atendimento a legislação vigente, solicito a publicação do convite em anexo, no Jornal Oficial do Município nas edições dos dias 15/05, 17/05, 22/05 e 24/05, da realização de audiência pública sobre o Projeto de Lei nº 28/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

Certo da colaboração de Vossa Excelência, renovo manifestações de elevada estima e apreço.

Ver.ª Cássia de Moraes
Presidente

RECEBI

13/05/19

Ammanda F.



1122

CONVITE

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 44 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e arts. 165 e 169 da Constituição Federal, convida para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a se realizar no dia **27 de maio**, às **19:00 horas**, no Plenário "Vereador Írio Alves", na **Câmara Municipal de Cordeirópolis**, sobre o **Projeto de Lei nº 28/2019**, de autoria do Poder Executivo, que: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências".

Cordeirópolis, 13 de maio de 2019.

Ver.ª. Cássia de Moraes
Presidente

1132



Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Folha de Rosto do Processo

Nº do Processo: PR-1692/2019

Data de Abertura	13/05/2019 às 14:10	Autuado por:	Amanda Fernandes
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Publicação		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes, 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Conforme Ofício nº 75/2019, Assunto: Audiência Pública que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 - LDO. Solicita publicação do convite em anexo, no Jornal Oficial do Município nas edições dos dias 15/05, 17/05, 22/05 e 24/05, da realização de audiência pública sobre o Projeto de Lei nº 28/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.		



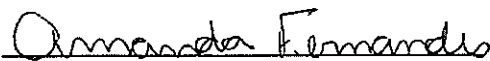


Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Comprovante de Abertura de Protocolo

Nº Protocolo: PG-102949/2019

Consulte o andamento da solicitação através deste número: 5cd9a4dcaff7a37e7b5afbb3

Data de Abertura 13/05/2019 às 14:09 Protocolado por: Amanda Fernandes
Serviço solicitado: Processos internos > Câmara Municipal > Publicação
Endereço para prestação do serviço: Não Informado
Requerente: Câmara Municipal de Cordeirópolis
CPF/CNPJ: 00.600.371/0001-04
Endereço do requerente: Carlos Gomes, 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP
Telefone: (19) 3546-9090 Celular: Não Informado
Representante: Não informado CPF: 000.000.000-00
Endereço do representante: Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP
Telefone: Não Informado Celular: Não Informado
Solicitação: Conforme Ofício nº 75/2019, Assunto: Audiência Pública que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 - LDO. Solicita publicação do convite em anexo, no Jornal Oficial do Município nas edições dos dias 15/05, 17/05, 22/05 e 24/05, da realização de audiência pública sobre o Projeto de Lei nº 28/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.


Amanda Fernandes
(Protocolado por)

Câmara Municipal de Cordeirópolis
(Requerente)

Data e hora da emissão: 13/05/2019 às 14:11:37

Aviso de abertura de licitação - PREGÃO PRESENCIAL

A Câmara Municipal de Cordeirópolis torna público para conhecimento dos interessados que se encontra aberta no Setor de Compras o Pregão Presencial sob nº 05/2019, do tipo menor preço global, que objetiva A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO NA RECEPÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I. Sessão de recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentos será no dia 29/05/2019 às 14h00, no Setor Administrativo da Câmara, sita a Rua Carlos Gomes n.999 - Jd. Jafet - Cordeirópolis/SP. O edital e seus anexos poderão ser acessados à página www.camaracordeiropolis.sp.gov.br (Portal Transparência) opção "Editais". Outras informações pelo telefone 19-3546-9090, com o Sr. Luiz Henrique Tavares Nicolai.

Cordeirópolis, 15 de maio de 2019.

Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal

CONVITE

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e legislação correlata vigente, convida a todos para AUDIÊNCIA PÚBLICA a se realizar no dia 20 de maio, às 19 horas, no Plenário "Vereador Írio Alves", na Câmara Municipal de Cordeirópolis, referente aos projetos:

Projeto de Lei Complementar nº 03/2018 - "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica".

Projeto de Lei Complementar nº 08/2018 - "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011 (Institui o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis e dá outras providências), conforme específica".

Projeto de Lei Complementar nº 09/2018 - "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica".

Cordeirópolis, 02 de maio de 2019.

Ver^a. Cássia de Moraes
Presidente

CONVITE

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 44 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e arts. 165 e 169 da Constituição Federal, convida para AUDIÊNCIA PÚBLICA a se realizar no dia 27 de maio, às 19:00 horas, no Plenário "Vereador Írio Alves", na Câmara Municipal de Cordeirópolis, sobre o Projeto de Lei nº 28/2019, de autoria do Poder Executivo, que: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências".

Cordeirópolis, 13 de maio de 2019.

Ver^a. Cássia de Moraes
Presidente


**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

CMSB - 2º RM - 14ª CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar

ATENÇÃO JOVENS DA CLASSE DE 2001

OS JOVENS QUE NASCERAM NO ANO DE 2001 DEVEM COMPARECER A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR PARA ORIENTAÇÃO DO SEU ALISTAMENTO ON LINE. AQUELES QUE NÃO SE ALISTAREM NO PRAZO (02 DE JANEIRO A 30 DE JUNHO DE 2019), FICAM SUJEITOS AS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO MILITAR.

QUAISQUER OUTRAS INFORMAÇÕES PODERÃO SER SOLICITADAS A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, LOCALIZADA À PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, Nº 35, CENTRO (PREFEITURA MUNICIPAL).

Márcia Ap. Fernandes Lucke
Secretária da JSM/045

Campanha Adote um Amigo!

O que a Prefeitura oferece ?

- * Castração.
- * Banho.
- * 1º dose da vacina V10 (filhotes).

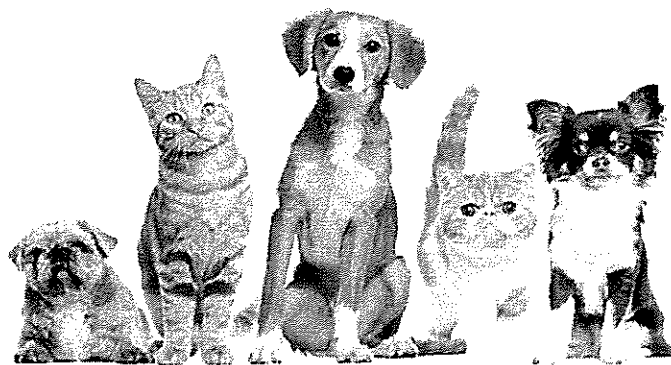
Requisitos Mínimos:

- * Idade mínima de 18 anos.
- * Assinar um termo de responsabilidade na prefeitura de Cordeirópolis.

Para mais informações:

Prefeitura de Cordeirópolis - SP
Email: coordenacaobemestaranimal@gmail.com

@gmail.com
Telefone/Whats:
(19) 99966 -1804



jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br

- II- abrir contas de depósito;
 III- solicitar saldos, extratos e comprovantes;
 IV- requisitar talonários de cheques;
 V- autorizar débito em conta relativo a operações;
 VI- retirar cheques devolvidos;
 VII- endossar cheque;
 VIII- efetuar transferências/pagamentos;
 IX- sustar/contrarordenar cheques;
 X- cancelar cheques;
 XI- baixar cheques;
 XII- efetuar resgates/aplicações financeiras;
 XIII- cadastrar, alterar e desbloquear senhas;
 XIV- efetuar saques - conta corrente;
 XV- efetuar saques - poupança;
 XVI- efetuar pagamentos, inclusive por meio eletrônico;
 XVII- efetuar transferências, inclusive por meio eletrônico;
 XVIII- consultar contas/aplicações de programas de repasse de recursos;
 XIX- liberar arquivos de pagamentos no gerenciador financeiro;
 XX- solicitar saldos/extratos de investimentos;
 XXI- emitir comprovantes;
 XXII- efetuar transferência para mesma titularidade;
 XXIII- encerrar contas de depósito;
 V- subestabelecer poderes para consultar saldos/extratos;
 - receber, passar recibo e dar quitação;
 XXVI- assinar boleto de câmbio, contrato de câmbio e seus respectivos aditivos;
 XXVII- assinar apólice de seguro;
 XXVIII- receber ordens de pagamento;
 XXIX- receber ordens de pagamentos;
 XXX- assinar instrumento de convênio e contrato de prestação de serviços.

Art. 3º Determinar que sendo a conta "Não Solidária", devendo sempre conter, no mínimo, as assinaturas de 2 (dois) dos 7 (sete) titulares.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Registre-se; publique-se; afixe-se e Cumpra-se

Cordeirópolis, 15 de maio de 2019

Ver^a. Cássia de Moraes
Presidente

Publicado e afixado na Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos quinze dias do mês de maio do ano de 2019.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

Resolução nº 3, de 15 de maio de 2019

Institui na Câmara Municipal de Cordeirópolis o Mês "Abril Marrom", dedicado a ações de prevenir e combater as diversas espécies de cegueira.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É PROMULGADA A SEGUINTE RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS:

Art. 1º Fica instituído, na Câmara Municipal de Cordeirópolis o mês "Abril Marrom", dedicado a ações de prevenir e combater as diversas espécies de cegueira.

Art. 2º Durante o "Abril Marrom" serão programadas no recinto da Câmara Municipal, palestras, seminários, debates e exposições, tendo como tema central a inclusão social das pessoas com diversas espécies de cegueira, com o objetivo de disseminação de práticas inclusivas, a cada mês de Abril, fazendo, as referidas ações, parte do calendário anual da Câmara.

Art. 3º As iniciativas provenientes do "Abril Marrom" poderão contar com a cooperação da iniciativa privada e/ou de entidades civis, organizações profissionais e científicas, para a concretização dos objetivos da presente projeto de resolução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 15 de maio de 2019.

Cássia de Moraes
Presidente

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, em 15 de maio de 2019.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

Aviso de abertura de licitação - PREGÃO PRESENCIAL

A Câmara Municipal de Cordeirópolis torna público para conhecimento dos interessados que se encontra aberta no Setor de Compras o Pregão Presencial sob nº 06/2019, do tipo menor preço global, que objetiva A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MÓVEL CELULAR COM INTERNET, COM FORNECIMENTO DE APARELHOS MÓVEIS NOVOS, EM REGIME DE COMODATO, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I. Sessão de recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentos será no dia 30/05/2019 às 14h00, no Setor Administrativo da Câmara, sita a Rua Carlos Gomes n.999 - Jd. Jafet - Cordeirópolis/SP. O edital e seus anexos poderão ser acessados à página www.camara.cordeirapolis.sp.gov.br (Portal Transparência) opção "Editais". Outras informações pelo telefone 19-3546-9090, com o Sr. Luiz Henrique Tavares Nicolai.

Cordeirópolis, 17 de maio de 2019.

Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.08/2019 - Pregão Presencial N.03/2019. Homologo o procedimento realizado na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, do qual o pregoeiro Adjudicou o Objeto da Licitação, na qualidade de VENCEDORA a empresa ELO FORTE COMERCIAL LTDA ME - CNPJ/MF 18.722.283/0001-40 - valor R\$ 41.040,00 (quarenta e um mil e quarenta reais) em todos os termos contidos no presente processo; ficando as mesmas aguardando a CONVOCAÇÃO para assinatura do Contrato.

Câmara Municipal de Cordeirópolis - 17/05/2019.

Cássia de Moraes
Presidente da Câmara

CONVITE

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e legislação correlata vigente, convida a todos para AUDIÊNCIA PÚBLICA a se realizar no dia 20 de maio, às 19 horas, no Plenário "Vereador Írio Alves", na Câmara Municipal de Cordeirópolis, referente aos projetos:

Projeto de Lei Complementar nº 03/2018 - "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme especifica".

Projeto de Lei Complementar nº 08/2018 - "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011 (Institui o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis e dá outras providências), conforme especifica".

Projeto de Lei Complementar nº 09/2018 - "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme especifica".

Cordeirópolis, 02 de maio de 2019.

Ver^a. Cássia de Moraes
Presidente

CONVITE

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 44 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e arts. 165 e 169 da Constituição Federal, convida para AUDIÊNCIA PÚBLICA a se realizar no dia 27 de maio, às 19:00 horas, no Plenário "Vereador Írio Alves", na Câmara Municipal de Cordeirópolis, sobre o Projeto de Lei nº 28/2019, de autoria do Poder Executivo, que: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências".

Cordeirópolis, 13 de maio de 2019.

Ver^a. Cássia de Moraes
Presidente

OPERAÇÕES DE CRÉDITO (III)	16.000.000,00	16.000.000,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (IV)	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (V)	6.231.000,00	6.231.000,00	2.760,85
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.010.000,00	10.010.000,00	148.620,00
CONVÊNIOS	10.010.000,00	10.010.000,00	148.620,00
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI)=(II-III-IV-V)	10.010.000,00	10.010.000,00	148.620,00
DEDUÇÕES DA RECEITA (VII)	20.272.000,00	20.272.000,00	3.854.218,58
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VIII)=(I+VI-VII)	147.701.000,00	147.701.000,00	26.497.473,18

DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ANUAL INICIAL	DOTAÇÃO ANUAL ATUALIZADA	DESPESAS LÍQUIDAS ATÉ O MÊS
ESPESAS CORRENTES (IX)	121.343.162,15	126.168.900,60	20.350.523,21
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	70.388.000,00	70.258.416,81	11.845.383,11
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (X)	57.000,00	57.000,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	50.898.162,15	55.853.483,79	8.505.140,10
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XI) = (IX-X)	121.286.162,15	126.111.900,60	20.350.523,21
DESPESAS DE CAPITAL (XII)	26.716.888,71	39.119.438,01	2.101.072,79
INVESTIMENTOS	22.473.888,71	34.178.969,79	2.027.259,48
INVERSÕES FINANCEIRAS	42.000,00	49.250,00	0,00
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS (XIII)	0,00	0,00	0,00
AQUISIÇÃO DE TÍTULO DE CAPITAL JÁ INTEGRALIZADO (XIV)	0,00	0,00	0,00
DEMAIS INVERSÕES FINANCEIRAS	42.000,00	49.250,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XV)	4.201.000,00	4.891.218,22	73.813,31
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI)=(XII-XIII-XIV-XV)	22.515.888,71	34.228.219,79	2.027.259,48
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	939.949,14	0,00	0,00
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVIII)=(XI+XVI+XVII)	144.742.000,00	160.340.120,39	22.377.782,69
RESULTADO PRIMÁRIO (VIII-XVIII)	2.959.000,00	-12.639.120,39	4.119.690,49

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL

VALOR

META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA

4.786.252,73

José Adnan Ortolan
Prefeito MunicipalRenato Marcelo Mascarin
Contador CRC 1SP/166.142

CONVITE

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 44 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e arts. 165 e 169 da Constituição Federal, convida para AUDIÊNCIA PÚBLICA a se realizar no dia 27 de maio, às 19:00 horas, no Plenário "Vereador Irão Alves", na Câmara Municipal de Cordeirópolis, sobre o Projeto de Lei nº 28/2019, de autoria do Poder Executivo, que: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências".

Cordeirópolis, 13 de maio de 2019.

Ver.ª Cássia de Moraes
PresidenteMINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

CMSE - 2º RM - 14º CSM

7ª Delegacia de Serviço Militar

ATENÇÃO JOVENS DA CLASSE DE 2001

OS JOVENS QUE NASCERAM NO ANO DE 2001 DEVEM COMPARECER A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR PARA ORIENTAÇÃO DO SEU ALISTAMENTO ON LINE, AQUELES QUE NÃO SE ALISTAREM NO PRAZO (02 DE JANEIRO A 30 DE JUNHO/2019), FICAM SUJEITOS AS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO MILITAR. QUAISQUER OUTRAS INFORMAÇÕES PODERÃO SER SOLICITADAS A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, LOCALIZADA À PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, Nº 35, CENTRO (PREFEITURA MUNICIPAL).

Márcia Ap. Fernandes Lucke
Secretária da JSM/045

Art. 2º Fica devidamente autorizado o encaminhamento dos bens acima descritos à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, diante de sua manifestação de interesse.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Publique-se, Registre-se, Afixe-se, Comunique-se e Cumpra-se.

Cordeirópolis, 21 de maio de 2019.

Ver^a Cássia de Moraes
Presidente

Ver. Cleverton Nunes Menezes
1º Secretário

Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário

Publicado na Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

Luiz Henrique Tavares Nicolai
Analista de Compras

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE MAIO DE 2019

REVOGA A PORTARIA Nº 27, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal, nos termos do inciso II, artigo 30, da Lei Orgânica do Município:

Considerando, a necessidade de uma melhor adequação do sistema contábil disponível na Câmara Municipal, para que não ocorra prejuízo aos servidores da Casa;

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 27, de 17 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Publique-se, registre-se, afixe-se, comunique-se e cumpra-se.

Cordeirópolis, 21 de maio de 2019.

Ver^a Cássia de Moraes
Presidente

Publicado na Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

EXTRATO DE ADITAMENTO E PRORROGAÇÃO firmado em 10/05/2019

Edital Presencial nº 09/2017 - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 06/2017. Objeto: Contratação de serviços especializados em criação de site, fornecimento de caixas de e-mails e transmissão ao vivo de sessões legislativas, observadas as especificações constantes do Termo de Referência que integra este edital como anexo I. Valor: R\$ 7.135,96 (sete mil cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos). Fundamento legal: Lei 8666/93 e suas alterações. Dotação orçamentária: 01.031.2000.2049.0000.3.3.90.40.14 - CONTEÚDO WEB. Signatários: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS e SINO CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA EPP.

Câmara Municipal de Cordeirópolis - 10/05/2019

PREGÃO PRESENCIAL - 03/2019

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.10/2019 - PROCESSO N. 07/2019, firmado em 23/05/2019. Objeto: locação de 04 (quatro) equipamentos multifuncionais laser novos por doze meses, sem opção de compra compreendendo os serviços de assistência técnica e fornecimento de todo o material de consumo necessário ao funcionamento da copiadora, tais como tonner, cilindro, revelador e grampo, com exceção do papel de reprografia que será adquirido a parte pela Câmara Municipal de Cordeirópolis com franquia mensal de 12.000 (doze mil) impressões, conforme especificações constantes do Anexo I. EMPRESA VENCEDORA: ELO FORTE COMERCIAL LTDA ME, CNPJ/MF. 18.722.283/0001-40. VALOR TOTAL: R\$ 41.040,00 (quarenta e um mil e quarenta reais). COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: 01.031.2000.2049.0000.3.3.90.40.01 - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARE. PRAZO: 12 (doze) meses. Comissão Permanente de Licitação - Cordeirópolis, 23 de maio de 2019.

CONVITE

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 44 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e arts. 165 e 169 da Constituição Federal, convida para AUDIÊNCIA PÚBLICA a se realizar no dia 27 de maio, às 19:00 horas, no Plenário "Vereador Írio Alves", na Câmara Municipal de Cordeirópolis, sobre o Projeto de Lei nº 28/2019, de autoria do Poder Executivo, que: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências".

Cordeirópolis, 13 de maio de 2019.

Ver^a. Cássia de Moraes
Presidente

CONVITE

A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, por meio da SMFO - Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, convida para Audiência Pública do Resultado das Metas Fiscais - 1º Quadrimestre 2019.

Data da Realização: - 30 de maio de 2019

Horário: 14h00

Local: - Câmara Municipal de Cordeirópolis

Rua Carlos Gomes, 999, centro

Cordeirópolis, SP

MARCO ANTONIO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO

CMSE - 2º RM - 14ª CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar

ATENÇÃO JOVENS DA CLASSE DE 2001

OS JOVENS QUE NASCERAM NO ANO DE 2001 DEVEM COMPARECER A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR PARA ORIENTAÇÃO DO SEU ALISTAMENTO ONLINE. AQUELES QUE NÃO SE ALISTAREM NO PRAZO (02 DE JANEIRO A 30 DE JUNHO/2019), FICAM SUJEITOS AS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO MILITAR. QUAISQUER OUTRAS INFORMAÇÕES PODERÃO SER SOLICITADAS A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, LOCALIZADA À PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, Nº 35, CENTRO (PREFEITURA MUNICIPAL).

Márcia Ap. Fernandes Lucke
Secretária da JSM/045

Jornal Oficial do município de Cordeirópolis

- Pontos de Distribuição -

- Paço Municipal "Antônio Thirion"
- Câmara Municipal
- Assessoria de Imprensa da Prefeitura
- Biblioteca Municipal
- Postos de Saúde
- Autarquias: SAAE
HMC

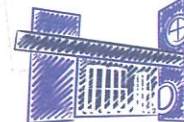
- Bancas de Jornais da Cidade
- Cartório de Notas e Eleitoral
- Delegacia de Polícia
- Promoção Social
- Secretarias: Educação
Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 28/2019

27/05/2019 - 19 HORAS

NOME COMPLETO	RG	ASSINATURA
Antonio Soares da Silva	64062279	
Nivaldo Neves	20079695	
Paul Roberto da Anunciação	12781422	
Ricardo Leite Soares	41072154-2	Ricardo Leite Soares
RENATO M. MASCARIN	18130006-0	
José Antônio	9294414-5	
Glucy K Zamboni	26874796-9	
Marcelo da Silva		Marcelo da Silva
Vanessa C. Santos	18.894302	
Rosângela Melchiorini	23.662228-6	
Anderson A. Hespanhol	34.706.362-X	
Caros de Moraes	15435585-6	



Ata da audiência pública referente ao Projeto de Lei nº 28/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências, realizada em 27 de maio de 2019.

Aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e dezenove, a partir das 19 horas, foi realizada audiência pública sobre o Projeto de Lei nº 28/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. Os convites para esta audiência foram publicados no "Jornal Oficial do Município" nos dias 15, 17, 22 e 24 de maio. Estiveram presentes as pessoas indicadas na lista de presença. Abrindo a audiência, Renato Mascarin, representante da Prefeitura, disse que as peças orçamentárias foram criadas para uma "amarração política", pois é impossível fazer planejamento antecipado no país em que vivemos, já que não há mais expectativa de recuperação econômica neste ano. Disse que as audiências são um momento para dar oportunidade ao cidadão, mas que nas cidades menores a participação é pequena, mesmo que necessária. Convidou para a audiência pública das metas fiscais do 1º quadrimestre, que será realizada neste mesmo local na próxima quinta, às 14 horas. Disse que o objetivo da LDO é orientar a confecção do orçamento, que tem de estabelecer metas e prioridades, a "espinha dorsal" da LOA que será discutida em setembro. Apresentou dados do "Focus Relatório de Mercado" que estipulou uma inflação de 4% para 2020 e os mesmos valores para os anos de 2021 e 2022. Disse que a projeção bruta de receita para o ano que vem é de R\$ 163 milhões, sendo que R\$ 21 milhões são transferidos ao FUNDEB, retornando-se R\$ 14 milhões, em função das matrículas no ensino municipal, projetando-se um valor para a receita de R\$ 141,784 milhões, sendo que a receita do SAAE está estimada em aproximadamente R\$ 6,8 milhões, totalizando R\$ 148 milhões, com Receitas de Capital com R\$ 1 milhão; disse que por não ter certeza de receber certos recursos, eles não estão sendo incluídos, para não aumentar a receita sem expectativa. Disse que a maioria da receita é composta de recursos do FPM e do ICMS, sendo que está aumentando bastante a arrecadação do ISS, tornando-se a 5ª maior receita do município, abaixo do Fundeb, ICMS, FPM e IPTU. Mostrou dados sobre a receita arrecadada: R\$ 119,62 milhões em 2017 e R\$ 140,8 milhões em 2018; reestimativa de R\$ 144 milhões para este ano e projeção de quase R\$ 150 milhões para 2020. Lembrou que a arrecadação do ano passado foi excelente e também irá aumentar neste ano; mostrou os valores da previsão das despesas para 2019: Saúde, R\$ 28,6 milhões; Educação, R\$ 37,3 milhões; Desenvolvimento Social: R\$ 5,8 milhões; Obras: R\$ 12,5 milhões; Desenvolvimento Econômico: R\$ 684 mil; Governo: R\$ 9,2 milhões; Finanças: R\$ 4,5 milhões, Administração, R\$ 5,17 milhões; Jurídico, R\$ 700 mil, Cultura, R\$ 3,75 milhões, Esportes, R\$ 3,8 milhões, Meio Ambiente, R\$ 1,415 milhões, Serviços Públicos, R\$ 15,6 milhões, Gabinete, R\$ 1,75 milhões, Reserva de Contingência, R\$ 1,5 milhão, Duodécimo da Câmara, R\$ 5 milhões e SAAE R\$ 6,6 milhões e que para 2020 os valores previstos são: Saúde, R\$ 32,1 milhões; Educação, R\$ 38,2 milhões; Desenvolvimento Social: R\$ 5,3 milhões; Obras: R\$ 10 milhões; Desenvolvimento Econômico: R\$ 772 mil; Governo: R\$ 9,6 milhões; Finanças: R\$ 6,3 milhões, Administração,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



R\$ 6,3 milhões; Jurídico, R\$ 1,3 milhão, Cultura, R\$ 3,5 milhões, Esportes, R\$ 3 milhões, Meio Ambiente, R\$ 1,2 milhões, Serviços Públicos, R\$ 16,2 milhões, Gabinete, R\$ 2,3 milhões, Reserva de Contingência, R\$ 1,5 milhão, Duodécimo da Câmara, R\$ 5 milhões e SAAE R\$ 6,9 milhões. Total de despesas de 2019, R\$ 144 milhões e de 2020, R\$ 150 milhões. Renato Mascarin informou que o duodécimo da Câmara será alterado para R\$ 5,4 milhões, anulando algum investimento previsto. Disse que normalmente, apesar das projeções, o gasto sempre é maior do que o arrecadado, devido em grande parte à folha de pagamento onerosa. Mostrou planilha de investimentos do Executivo para 2020: Reforma do Hospital: R\$ 3,5 milhões; contrapartida creche: R\$ 400 mil; Creche em Cascalho: R\$ 250 mil; Reforma Escola Levy: R\$ 200 mil; Reforma Escola Nazareth: R\$ 150 mil; compra de equipamentos para a educação: R\$ 200 mil; Sistema de proteção contra incêndios nas escolas: R\$ 800 mil; reforma e ampliação do Centro de Convivência no Jardim Juventude: R\$ 200 mil; Abastecimento de água no Bairro do Cascalho: R\$ 1 milhão; Término da ETA: R\$ 600 mil; prolongamento da Avenida Presidente Vargas até o Jardim Eldorado: R\$ 2 milhões; desapropriação do trevo para rotatória, cuja obra será feita pela Prefeitura de Limeira: R\$ 1 milhão; Programa "Meu Pedaco de Chão": R\$ 2 milhões; câmeras de monitoramento: R\$ 400 mil; Reforma da Prefeitura: R\$ 1,5 milhão; reforma de espaços culturais: R\$ 100 mil, reforma dos cemitérios: R\$ 1 milhão, paisagismo: R\$ 500 mil, pavimentação e tapa-buracos, R\$ 1 milhão, totalizando mais de R\$ 16 milhões em investimentos para 2020 e que para isso foram diminuídas verbas de manutenção nas secretarias para permitir os investimentos, todos contemplados na proposta da LDO-2020. Solicitou sugestões para setembro, com relação à LOA, em função da LDO, quando será feita a audiência específica. Renato Mascarin informou que as emendas impositivas serão discutidas quando da elaboração da lei orçamentária, dizendo que foi feito um projeto "pé no chão" em função da receita efetivamente arrecadada, chegando próximo da realidade; que o interesse do Executivo é realizar estas prioridades em investimentos, agradecendo a todos pela presença, dizendo que está cansado por trabalhar muito, não tendo tempo para atender a todos, mas colocando-se à disposição. Em seguida, encerrou-se a audiência, da qual foi feita esta ata por mim,

Paulo César
Tamiazo, Analista Legislativo.

Cássia de Moraes
Presidente



Projeto de Lei nº 28/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 28 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

Às fls. 01/05 consta mensagem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal explicitando o fundamento legal do projeto. Às fls. 06/18 encontram-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação desta Câmara. Após, seguem-se os anexos, contendo demonstrativos contábeis, quadros e tabelas.

Foi realizada a audiência pública para explanação da proposta e colhida a assinatura dos presentes.

É o relato do necessário.



II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

A lei orçamentária anual é o instrumento legal estabelece quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte.

Quanto à iniciativa, é competência do Poder Executivo, conforme preconiza a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

Do mesmo modo é o disposto na Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:

V - estabelecer e enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

Quanto à temporalidade para proposição, encontra-se em acordo com a Lei Orgânica do Município, no T Í T U L O IX - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA, senão vejamos:



ARTIGO 2º. - Os projetos de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviados nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias e plano plurianual: 30 de abril;

Em relação à publicidade, foi realizada audiência pública, atendendo ao imperativo legal previsto no art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Quanto aos requisitos, descendendo do arranjo basilar Constitucional, são os seguintes:

Art. 165 (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), determina que a Lei Orçamentária Anual seja confeccionada da seguinte forma:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;



b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

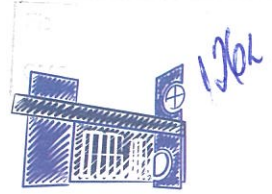
III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com



as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Da análise do projeto em tela, verifica-se que os anexos da mensagem, as tabelas, os quadros e os termos da Lei abrangem os assuntos determinados pela Constituição Federal e pela Lei de responsabilidade fiscal no que diz respeito à esfera de competência municipal, atendendo aos requisitos legais.

As demonstrações contábeis também seguem os moldes expressos na Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



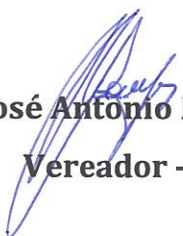
elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

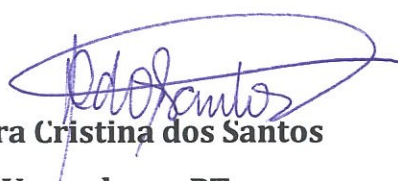
III – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em tela.

É o parecer.

Cordeirópolis, 29 de maio de 2019.


José Antonio Rodrigues
Vereador - MDB


Sandra Cristina dos Santos
Vereadora - PT


Mariana Fleury Tamizazo
Vereadora - SD



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

128h

Ofício nº. 086/2019.

Cordeirópolis, 30 de maio de 2019.

Prezada Senhora

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 04/06/2019 HORA: 16:23
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Resposta ao Ofício Nº 73/2019
Encaminha ao Sr. Prefeito pedido para
apresentação de projeto substitutivo

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua em atendimento ao seu missivo Ofício 73/2019, de 13 de maio de 2019 - **Câmara Municipal de Cordeirópolis**, subscrito pela Sra Cássia de Moraes, Presidente da Câmara, protocolado neste **Poder Executivo** sob nº 1690/2019, de 13/05/2019, enviar anexado ao presente 2 (duas) vias de Relatório referente a Relação de Despesas – Planejadas, para serem anexados ao **Projeto de Lei nº 28/2019**, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências, enviado através da **Mensagem nº 23/2019, de 30 de abril de 2019**, Protocolado na **Câmara Municipal sob nº 566/2019**, datado de 30/4/2019.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A

Exma Sra.

Vereadora Cássia de Moraes

Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Ofício- CT

Cordeirópolis, 29 de maio de 2019.

Ilmo. Sr.
José Aparecido Benedito
Secretaria Municipal de Administração
Cordeirópolis, SP
Nesta

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos a presença de Vossa Senhoria, solicitar que encaminhe ao Legislativo, alteração das peças orçamentárias do projeto de lei nº 28/2019, como segue:

Entidade: (2) Câmara Municipal
Órgão: (20.00) - Poder Legislativo
Unidade: (20.01) - Poder Legislativo
Programa: 2000
Ação: (2049) - Atividades Legislativas
Valor à maior: \$ 490.000,00

Entidade: (1) Prefeitura Municipal
Órgão: (16.00) - Gabinete Prefeito
Unidade: (16.02) - FSS - Fundo Social de Solidariedade
Programa: 1616
Ação: (2117) - Manutenção e Operação do Fundo Solidariedade
Valor à menor: \$ 490.000,00

Quadros em anexo está devidamente alterado, favor substituir.

Outrossim, informamos que estamos atendendo solicitação do Legislativo através do ofício 73/2019, de 13/05/2019, processo administrativo PR-1690/2019.

Certo da costumeira atenção, ficamos no aguardo do posicionamento de Vossa Senhoria, renovando expressões de alta consideração e apreço.

Atenciosamente,


RENATO MARCELO MASCARIN
Contador

Estado de São Paulo
PREFEITURA MUNICIPAL CORDEIROPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

Relação de Despesas - Planejadas

Seleção: Unidade = 1602; Alteração em 01/04/2019 (C)

Priori.	Ação /	Produto (UN)	Tipo	Local	Func.Progr.	Conta Despesa	Recurso	Aplicação	LDO 2020	Projeção 2021	Projeção 2022
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS											
Órgão: 16.00 - GABINETE PREFEITO											
Unidade: 16.02 - FSS - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE											
102	2.117 - MANUTENCAO E OPERACAO DO FUNDO SOLIDARIEDADE		A	1	04.122.1616	3.3.50.39.00.00.00.00 00010110	00010110	00.00.00	15.000,00	402.000,00	452.000,00
AÇÃO(UN)											
						3.3.90.30.00.00.00.00 00010110	00010110	00.00.00	1.000,00		
						3.3.90.32.00.00.00.00 00010110	00010110	00.00.00	10.000,00	400.000,00	450.000,00
						3.3.90.36.00.00.00.00 00010110	00010110	00.00.00	1.000,00		
						3.3.90.36.00.00.00.00 00030100	00030100	00.00.00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
						3.3.90.39.00.00.00.00 00010110	00010110	00.00.00	0,00		
						3.3.90.39.00.00.00.00 00030100	00030100	00.00.00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
						3.3.90.39.00.00.00.00 00920100	00920100	00.00.00	0,00		
						3.3.90.48.00.00.00.00 00920100	00920100	00.00.00	0,00		
Total geral:									15.000,00	402.000,00	452.000,00

130h

Priori.	Ação /	Produto (UN)	Tipo	Local	Func.Progr.	Conta Despesa	Recurso	Aplicação	LDO 2020	Projeção 2021	Projeção 2022
Entidade: 2 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS											
Órgão: 20.00 - PODER LEGISLATIVO											
Unidade: 20.01 - PODER LEGISLATIVO											
1	2.025 - ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO		A	1	01.031.2000	3.3.90.30.00.00.00.00 00010110		00.00.00	5.490.000,00 5.490.000,00 5.490.000,00 10.000,00	5.067.000,00 5.067.000,00 5.067.000,00 10.000,00	5.409.000,00 5.409.000,00 5.409.000,00 10.000,00
AÇÃO(UN)											
2	2.049 - ATIVIDADES LEGISLATIVAS		A	1	01.031.2000	3.1.90.05.00.00.00.00 00010110		00.00.00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
AÇÃO(UN)											
						3.1.90.11.00.00.00.00 00010110		00.00.00	1.470.000,00	1.500.000,00	1.600.000,00
						3.1.90.13.00.00.00.00 00010110		00.00.00	340.000,00	350.000,00	370.000,00
						3.1.90.16.00.00.00.00 00010110		00.00.00	2.000,00	1.000,00	1.000,00
						3.1.90.94.00.00.00.00 00010110		00.00.00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
						3.3.90.30.00.00.00.00 00010110		00.00.00	70.000,00	72.000,00	74.000,00
						3.3.90.36.00.00.00.00 00010110		00.00.00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
						3.3.90.39.00.00.00.00 00010110		00.00.00	616.000,00	700.000,00	800.000,00
						3.3.90.92.00.00.00.00 00010110		00.00.00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
						4.4.90.52.00.00.00.00 00010110		00.00.00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
3	2.050 - SUPORTE ADMINISTRATIVO - LEGISLATIVO		A	1	01.031.2000	3.1.90.05.00.00.00.00 00010110		00.00.00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
AÇÃO(UN)											
						3.1.90.11.00.00.00.00 00010110		00.00.00	1.730.000,00	1.400.000,00	1.500.000,00
						3.1.90.13.00.00.00.00 00010110		00.00.00	430.000,00	350.000,00	360.000,00
						3.1.90.16.00.00.00.00 00010110		00.00.00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
						3.1.90.94.00.00.00.00 00010110		00.00.00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
						3.3.90.30.00.00.00.00 00010110		00.00.00	73.000,00	50.000,00	50.000,00
						3.3.90.36.00.00.00.00 00010110		00.00.00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
						3.3.90.39.00.00.00.00 00010110		00.00.00	616.000,00	500.000,00	510.000,00
						4.4.90.52.00.00.00.00 00010110		00.00.00	30.000,00	30.000,00	30.000,00
105	1.121 - REFORMA E AMPLIACAO DA CAMARA MUNICIPAL		P	1	01.031.2000	3.3.90.39.00.00.00.00 00010110		00.00.00	0,00	1.000,00	1.000,00
AÇÃO(UN)											
						4.4.90.51.00.00.00.00 00010110		00.00.00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Total geral:									5.490.000,00	5.067.000,00	5.409.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 28/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

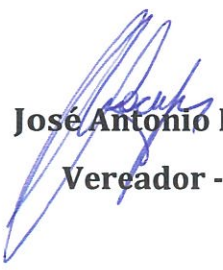
Vem a exame desta Comissão a **EMENDA nº 01** ao Projeto de Lei nº 28 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

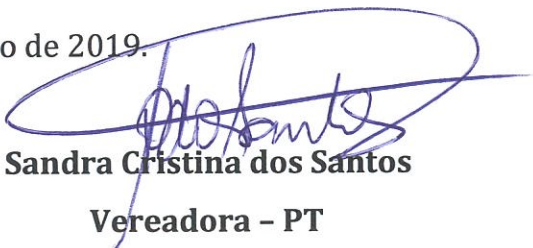
Por meio da emenda pretende o autor a realocação de recursos previstos para o Fundo Social do Solidariiedade, no valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil), para o Poder Legislativo.

Como se observa, não se trata de criação de despesas ou de nova ação, mas sim de mudança no estabelecimento das prioridades na aplicação dos recursos, por meio de remanejamento.

Tendo a emenda contemplada corretamente a origem e o destino dos recursos, não encontramos óbice à sua apreciação pelo plenário.

Cordeirópolis, 06 de junho de 2019.


José Antonio Rodrigues
Vereador - MDB


Sandra Cristina dos Santos
Vereadora - PT

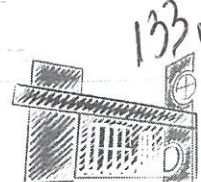
Mariana Fleury Tamizazo
Vereadora - SD



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 11/06/2019

CORDEIRÓPOLIS, 11/Junho/2019

VER^a. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 28/2019

APROVADO – 19ª Sessão Ordinária (11/06/2019):

Votação Nominal – Dois terços para rejeição (Art. 45, II do Regimento Interno)

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

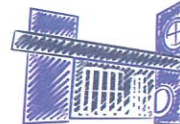
Contrário: (0)

Presidente: Favorável.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 11 de junho de 2019.

Cássia de Moraes
Presidente



13/04

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Redação Final do Projeto de Lei nº 28/2019 (LDO-2020).

Em atendimento ao disposto no inciso VI do art. 102 do Regimento Interno, segue a redação final da propositura:

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o "*caput*", esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - A proposta orçamentária do Município de Cordeirópolis, relativa ao exercício de 2020, deve assegurar os princípios de justiça inclusive tributária, de controle social e transparência na elaboração e execução do orçamento;

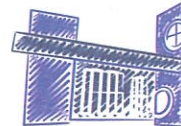
I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes as informações relativas ao orçamento.

CAPITULO II
DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020 são especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrantes desta lei, as quais têm



13/12

precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Demonstrativo 1 - Metas Anuais;

Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

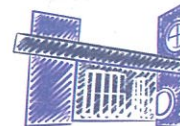
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 5º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA



13/04

Art. 6º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 7º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2020.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 8º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 9º - No prazo previsto no "caput" do art. 8º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas



estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



1382

§ 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

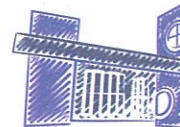
IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



13912

§ 1º - A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

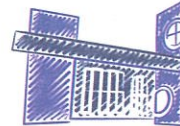
Parágrafo único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único - De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista
Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970



1402

o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

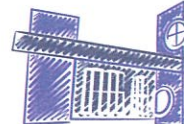
VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 16 - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.



14/2

Parágrafo único - Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 17 - As disposições dos artigos 12 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 18 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 19 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 20 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

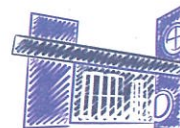
I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 21 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser



142

acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23 - Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.473, de 08 de agosto de 2017, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 24 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2020 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

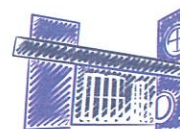
Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



1131

Art. 25 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2019.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no "*caput*", os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2019 e 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 27 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2020.

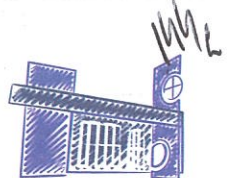
Art. 28 - O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2020, demonstrativos com informações complementares



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



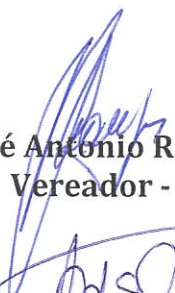
detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

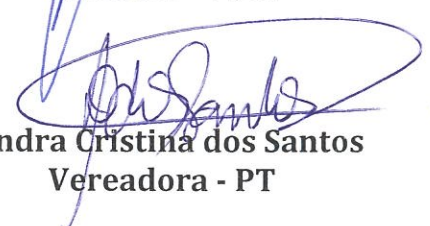
Art. 29 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2020 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

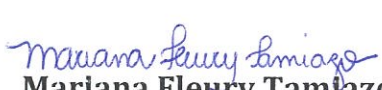
Art. 30 - As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2020 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

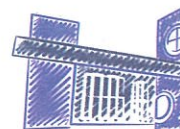
Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 17 de junho de 2019.


José Antonio Rodrigues
Vereador - MDB


Sandra Cristina dos Santos
Vereadora - PT


Mariana Fleury Tamiazo
Vereadora - SD



14/12

Autógrafo nº 3440

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o "caput", esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - A proposta orçamentária do Município de Cordeirópolis, relativa ao exercício de 2020, deve assegurar os princípios de justiça inclusive tributária, de controle social e transparência na elaboração e execução do orçamento;

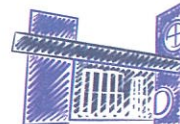
I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes as informações relativas ao orçamento.

CAPITULO II
DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020 são especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrantes desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.



146

Parágrafo único - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III **DAS METAS FISCAIS**

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Demonstrativo 1 - Metas Anuais;

Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV **DOS RISCOS FISCAIS**

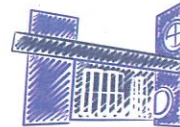
Art. 5º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V **DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Art. 6º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

147



§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 7º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2020.

CAPÍTULO VII

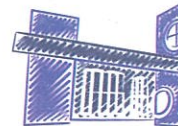
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 8º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 9º - No prazo previsto no "**caput**" do art. 8º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.



148A

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

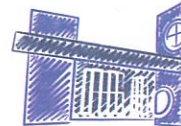
§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



1492

§ 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

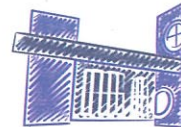
IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



119

§ 1º - A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

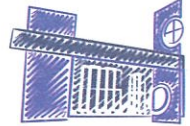
CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único - De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970



1512

ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

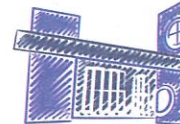
VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 16 - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.



12/2

Parágrafo único - Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 17 - As disposições dos artigos 12 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 18 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 19 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 20 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

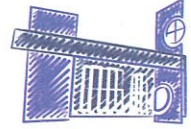
I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 21 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser



183h

acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23 - Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.473, de 08 de agosto de 2017, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 24 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2020 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

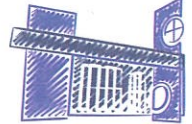
Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



1842

Art. 25 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2019.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no "**caput**", os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2019 e 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 27 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2020.

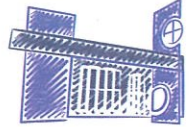
Art. 28 - O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2020, demonstrativos com informações complementares



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 29 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2020 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 30 - As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2020 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 12 de junho de 2019.

Ver.ª Cássia de Moraes
Presidente

Ver. Cleverson Nunes Menezes
1º Secretário

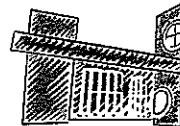
Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 96/2019 - CMC

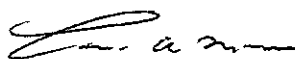
Cordeirópolis, 12 de junho de 2019.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3440, proveniente da aprovação do Projeto de Lei nº 28/2019, de sua autoria, com uma emenda, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências, na 19ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

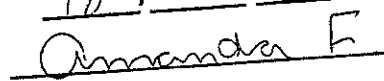
Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Cássia de Moraes
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP

RECEBI

18/06/19




Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Comprovante de Abertura de Protocolo

Nº Protocolo: PG-103500/2019

Consulte o andamento da solicitação através deste número: 5d091ccdaff7a344fe191293

Data de Abertura	18/06/2019 às 14:18	Protocolado por:	Amanda Fernandes
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CPF/CNPJ:	00 600.371/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes , 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha autógrafo de nº 3440, relativo à: aprovação de Projeto de Lei nº 28/2019, com uma emenda, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências., conforme ofício de nº 96/2019 - CMC.		

Amanda Fernandes
Amanda Fernandes
(Protocolado por)

Câmara Municipal de Cordeirópolis
(Requerente)



Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Folha de Rosto do Processo

Nº do Processo: PR-1990/2019

Data de Abertura	18/06/2019 às 14:18	Autuado por:	Amanda Fernandes
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes , 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha autógrafo de nº 3440, relativo à: aprovação de Projeto de Lei nº 28/2019, com uma emenda, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências., conforme ofício de nº 96/2019 - CMC.		



ATOS DO PODER EXECUTIVO**Lei nº 3.147 de 27 de junho de 2019**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o "caput", esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - A proposta orçamentária do Município de Cordeirópolis, relativa ao exercício de 2020, deve assegurar princípios de justiça inclusive tributária, de controle social e transparência na elaboração e execução do mesmo;

I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020 são especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrantes desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

**CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS**

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Demonstrativo 1 - Metas Anuais;

Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo.

**CAPÍTULO IV
DOS RISCOS FISCAIS**

Art. 5º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

**CAPÍTULO V
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Art. 6º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

**CAPÍTULO VI
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

Art. 7º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2020.

**CAPÍTULO VII
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 8º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 9º - No prazo previsto no "caput" do art. 8º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.



O JORNAL OFICIAL

do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE email: jornal.official@cordeirópolis.sp.gov.br

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Eliara Alves Clemente MTB 0057787/SP
Diagramação: Sócrates Boleiro
Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistenciais
Tiragem: 1000 exemplares | **Custo desta Edição:** R\$ 730,00
 O jornal oficial do município é o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.
 Praça Municipal Antônio Thaum - Praça Francisco Orlando Stecco, 25 - Centro - CEP 13400-000 - Cordeirópolis - SP
www.cordeirópolis.sp.gov.br



O JORNAL OFICIAL

do Município de Cordeirópolis - SP

INFORMA:

O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis
**É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS
 SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.**

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.
 Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

email: jornal.official@cordeirópolis.sp.gov.br

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a frustração na arrecadação de receitas se reverter nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 10 - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

§ 1º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 2º - A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 3º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 12 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 13 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "c", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento

serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 14 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único - De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 15 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;
- III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.
- VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;
- VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 16 - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único - Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 17 - As disposições dos artigos 12 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 18 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem financiados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 19 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 20 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;
- IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

KdL

Sexta-feira, 12 de julho de 2019

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

Art. 21 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23 - Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.473, de 08 de agosto de 2017, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 24 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2020 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 25 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2019.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no "caput", os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2019 e 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 27 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

- Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2020.

Art. 28 - O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2020, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 29 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2020 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 30 - As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2020 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto

será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 27 de junho de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 27 de junho de 2019.

Lei nº 3.148 de 27 de junho de 2019

(Projeto de Lei do vereador Anderson Antonio Hespagnol)

Dá denominação de "Avenida Engº Mário César de Freitas Levy" à Estrada Municipal VCL6G-3 situada no Loteamento Industrial e Comercial Santa Marina em Cordeirópolis SP.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada "Engº Mário César de Freitas Levy" à Estrada Municipal VCL6G-3 situada no Loteamento Industrial e Comercial Santa Marina em Cordeirópolis.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 27 de junho de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 27 de junho de 2019.

Decreto nº 5.863 de 27 de junho de 2019

Regulamenta o procedimento para pagamento das despesas com transporte dos professores referente ao convênio firmado com o Centro Estadual Tecnológico Paula Souza CEETEPS, conforme específica.

José Adinan Ortolan - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando - o disposto na Lei Municipal, nº 3.102, de 03 de dezembro de 2018;

Considerando - a necessidade de se estabelecer normas para disciplinar o pagamento de despesas referente ao deslocamento dos professores do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, com o qual a Municipalidade mantém convênio através da Lei supracitada; e,

Considerando - o disposto no Processo Administrativo nº 1978/2019, de 17.06.2019.

D e c r e t a

Art. 1º - O pagamento referente às despesas de transporte dos Professores do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS será realizado pelo critério quilômetros rodados multiplicado pelo valor médio do combustível (Tabela ANP).

Art. 2º - Os Professores deverão manter cadastro junto à Municipalidade onde constará o endereço, bem como atestado de frequência, para apuração dos valores a serem pagos.

§ 1º - É de responsabilidade dos Professores manterem o cadastro atualizado, não tendo direito ao pagamento de valor suplementar o Professor que não atualizou endereço de mudança de residência para distância maior do que o anterior.

§ 2º - Do mesmo modo se sujeita as penalidade os Professores que não informar a mudança de endereço de residência para localidade de menor distância.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 27 de junho de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Ofício nº. 119/2019.

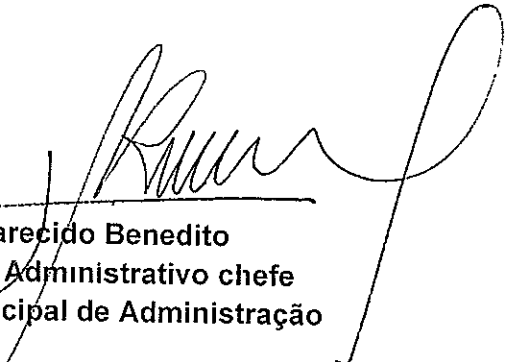
Cordeirópolis, 19 de julho de 2019.

Prezada Senhora

Honra-nos vir à presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei Municipal nº 3.147, de 27 de junho de 2019**, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei Orçamentária de 2020 e da outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

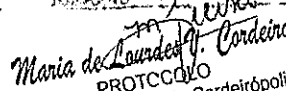
Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo protestos de consideração.

Atenciosamente,


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria-Municipal de Administração

A
Exma Sra.
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Recebido(a) em	
19/07/2019	às 14h30.
nr. 913/19	


Maria de Lourdes J. Cordeiro
PROTOCOLO
Câmara Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

1636

Lei nº 3.147
de 27 de junho de 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o “*caput*”, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º A proposta orçamentária do Município de Cordeirópolis, relativa ao exercício de 2020, deve assegurar os princípios de justiça inclusive tributária, de controle social e transparência na elaboração e execução do orçamento;

I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

continua

h
6



16/12

II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes as informações relativas ao orçamento.

CAPITULO II

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020 são especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrantes desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPITULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Demonstrativo 1 - Metas Anuais;

Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

continua



Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 5º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 6º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

continua



§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 7º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2020.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 8º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

continua



1676

Art. 9º - No prazo previsto no “*caput*” do art. 8º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

continua

✓
[Handwritten signature]



§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 10 - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

continua



I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 11 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

continua



§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 12 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 13 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

continua



17/12

Art. 14 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único - De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 15 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

continua

3



VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 16 - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único - Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 17 - As disposições dos artigos 12 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

continua



Art. 18 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 19 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 20 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

continua



Art. 21 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23 - Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

continua



Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.473, de 08 de agosto de 2017, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 24 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2020 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 25 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2019.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no "*caput*", os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2019 e 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

continua



§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 27 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2020.

Art. 28 - O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2020, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

continua



Art. 29 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2020 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 30 - As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2020 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

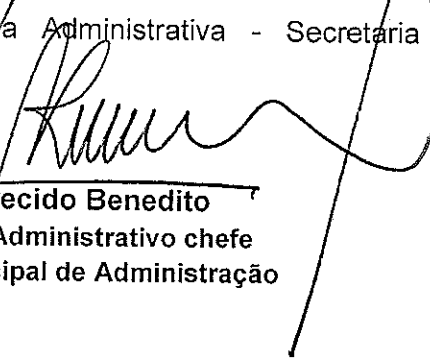
Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 27 de junho de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 27 de junho de 2019.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração